



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1217/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0172/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que impõe à Secretaria Municipal de Saúde o dever de manter ao menos um enfermeiro obstetra em cada uma das unidades básicas de saúde e nos ambulatórios de especialidades integrantes da rede municipal.

O projeto merece prosperar.

Com efeito, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 30, II, da Carta Magna, de acordo com o qual compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", dispositivo que deve ser interpretado conforme o inciso I desse mesmo dispositivo constitucional, que atribui aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local".

No caso, a manutenção de um profissional de enfermagem com especialização em obstetrícia em cada uma das unidades que promovem o atendimento da população é medida que visa melhorar as condições de saúde das gestantes, uma vez que o profissional de enfermagem é plenamente apto a promover adequado acompanhamento gestacional.

Trata-se de medida de indubitável interesse local de promoção à saúde, amparada pelo art. 213, I e III, da Lei Orgânica local, segundo o qual o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante "políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade" e o "atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e recuperação da saúde".

Destaque-se, ainda, o teor do artigo 201, II, da Constituição Federal, que confere especial proteção à maternidade e à gestante, sendo certo que o projeto por ora analisado também atente ao referido mandamento constitucional.

Para ser aprovada, a propositura depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05.08.2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - Relator

Alessandro Guedes - PT

Ari Friedenbach - PROS

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2015, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.